



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000
TELEFAX: (31) 37231220
CNPJ: 18.667.477/0001-90

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo de Contratação nº 069/2026

Pregão Eletrônico nº 022/2026

Edital nº 051/2026

Registro de Preços nº 017/2026

Impugnante: IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA. CNPJ: 60.173.263/0001-24

Assunto: Impugnação ao Edital – Prazo de entrega dos produtos – Alegação de restrição à competitividade – Análise técnica da Administração – Ampliação do prazo de 05 (cinco) para 10 (dez) dias úteis – Acolhimento parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, vinculado ao Processo de Contratação nº 069/2026, apresentada pela empresa IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.173.263/0001-24, por intermédio de sua representante legalmente constituída, questionando o prazo estabelecido para a entrega dos produtos objeto da licitação.

O procedimento licitatório, promovido pelo Município de Casa Grande, Estado de Minas Gerais, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios de copa e cozinha, artigos de uso doméstico e institucional, mobiliário, eletrodomésticos, equipamentos e acessórios, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, mediante julgamento pelo critério de menor preço por item.

Em sua manifestação, a impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de entrega previsto no instrumento convocatório seria excessivamente reduzido, podendo ocasionar restrição indireta à competitividade, especialmente em relação aos fornecedores estabelecidos em localidades distantes do Município.

Argumenta que a exigência favoreceria empresas sediadas nas proximidades da Administração ou que possuísem disponibilidade imediata dos produtos em estoque, dificultando a participação de fornecedores de outras regiões.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000
TELEFAX: (31) 37231220
CNPJ: 18.667.477/0001-90

Alega, ainda, que a contratação será realizada mediante Sistema de Registro de Preços, no qual inexistiria obrigatoriedade de aquisição pela Administração, circunstância que, em seu entendimento, tornaria desproporcional a exigência de manutenção de produtos disponíveis para entrega em prazo reduzido.

Sustenta, igualmente, que a condição estabelecida poderia resultar em elevação dos custos logísticos, redução da competitividade e dificuldades no cumprimento das obrigações contratuais, com potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Para fundamentar sua pretensão, invoca os princípios previstos nos artigos 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da necessidade de observância da razoabilidade na fixação dos prazos de entrega.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento da impugnação, com a alteração do prazo de entrega para 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Em razão dos questionamentos apresentados, a matéria foi avaliada conjuntamente com a equipe responsável pelo planejamento da contratação, especialmente quanto à natureza dos produtos, às condições de fornecimento e às necessidades operacionais das Secretarias Municipais.

Após a avaliação, concluiu-se que a Administração possui condições de suportar prazo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, sem comprometimento das necessidades que motivaram a contratação, sendo esse o período considerado adequado para conciliar a eficiência administrativa com a ampliação das condições de participação dos fornecedores.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O instrumento convocatório reproduz essa disciplina em seu item 7.1, estabelecendo, ainda, que as impugnações poderão ser apresentadas por meio da



plataforma eletrônica utilizada para a realização do procedimento ou pelo endereço eletrônico indicado no edital.

No presente caso, a sessão pública foi inicialmente designada para o dia 13 de outubro de 2026, às 10h, enquanto a impugnação apresentada pela empresa encontra-se datada de 06 de outubro de 2026.

Considerando que a tempestividade deve ser aferida pela data do efetivo protocolo, e não exclusivamente pela data constante da manifestação, seu reconhecimento formal fica condicionado à conferência do respectivo registro de recebimento.

Quanto à legitimidade, verifica-se que a impugnante está devidamente identificada e apresentou documentos de constituição societária e representação, não havendo óbice ao exame de suas alegações.

Assim, confirmada a regularidade temporal do protocolo, encontram-se preenchidos os requisitos para o conhecimento da impugnação.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da previsão editalícia relativa ao prazo de entrega

O Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026 estabelece, em seu quadro inicial de informações, que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as necessidades administrativas, prevendo prazo de entrega de 05 (cinco) dias após a emissão da ordem correspondente.

Por sua vez, o Termo de Referência disciplina as condições de entrega, estabelecendo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio da Ordem de Fornecimento por correio eletrônico.

Verifica-se, portanto, que a impugnação parte de interpretação parcialmente incompleta das disposições editalícias, uma vez que o Termo de Referência expressamente estabelece a contagem do prazo em dias úteis.

Também não procede integralmente a afirmação de que inexistente justificativa para o prazo estabelecido, tendo em vista que o Termo de Referência contempla fundamentação relacionada à necessidade de assegurar o atendimento



tempestivo das demandas administrativas e evitar prejuízos ao funcionamento dos serviços públicos.

Entretanto, a existência de previsão expressa e de justificativa administrativa não impede sua reavaliação, especialmente quando os questionamentos apresentados demonstram a conveniência de examinar alternativas capazes de ampliar a competitividade sem comprometer a finalidade da contratação.

Nesse sentido, a Administração procedeu à reavaliação das condições de fornecimento, concluindo pela possibilidade de ampliação do prazo inicialmente estabelecido.

III.2 – Da competência administrativa para definição do prazo e da necessidade de observância da proporcionalidade

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento constitui etapa essencial das contratações públicas, devendo a Administração definir as condições necessárias ao atendimento de suas demandas, observadas as características do objeto e as condições existentes no mercado.

O artigo 18 da referida legislação disciplina a fase preparatória do procedimento licitatório, enquanto o artigo 40 estabelece parâmetros para o planejamento das compras públicas, considerando, entre outros aspectos, as condições de aquisição, fornecimento e atendimento das necessidades administrativas.

A definição do prazo de entrega constitui atribuição da Administração, que deve avaliar as particularidades da contratação e estabelecer condições compatíveis com o interesse público.

Todavia, essa competência deve ser exercida em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e economicidade, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o objeto licitado contempla produtos de diferentes características, compreendendo utensílios de copa e cozinha, artigos domésticos e institucionais, mobiliário, eletrodomésticos, equipamentos e acessórios.

Essa diversidade recomenda que as condições de fornecimento sejam estabelecidas de maneira a permitir adequada organização logística pelos futuros contratados, sem prejuízo do atendimento das necessidades municipais.



A avaliação realizada com a equipe de planejamento demonstrou que a ampliação do prazo para 10 (dez) dias úteis é compatível com as necessidades da Administração, representando solução intermediária entre o prazo inicialmente previsto e aquele pretendido pela impugnante.

Desse modo, a alteração não decorre do reconhecimento de ilegalidade automática do prazo originalmente estabelecido, mas do exercício fundamentado da competência administrativa para aperfeiçoar as condições da contratação, à luz das necessidades efetivamente identificadas.

III.3 – Da alegação de restrição à competitividade e de favorecimento indireto a fornecedores locais

A impugnante argumenta que o prazo inicialmente previsto poderia restringir a participação de empresas sediadas em localidades distantes do Município, favorecendo fornecedores que possuíssem estabelecimentos ou estoques nas proximidades da Administração.

O artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam injustificadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório ou estabeleçam preferências indevidas em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Entretanto, a fixação de prazo reduzido de entrega não configura, por si só, restrição geográfica ilegal, uma vez que fornecedores de diferentes localidades podem possuir condições logísticas suficientes para atender às exigências contratuais.

A irregularidade poderá ocorrer quando o prazo estabelecido se mostrar desproporcional às características do objeto e às condições ordinárias do mercado, sem justificativa administrativa suficiente.

Nesse contexto, a Administração deve buscar condições que assegurem o atendimento de suas necessidades sem impor dificuldades desnecessárias à participação dos interessados.

A ampliação do prazo para 10 (dez) dias úteis proporciona maior margem para organização dos procedimentos de separação, expedição, transporte e entrega dos produtos, reduzindo potenciais dificuldades logísticas para fornecedores localizados em outras regiões.



Ao mesmo tempo, preserva a possibilidade de atendimento tempestivo das demandas municipais, conforme avaliação realizada pela equipe de planejamento.

Portanto, entende-se pertinente o aperfeiçoamento da condição editalícia, não sendo necessário, contudo, acolher integralmente o prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela impugnante.

III.4 – Da utilização do Sistema de Registro de Preços

A impugnante sustenta que a adoção do Sistema de Registro de Preços tornaria incompatível a exigência de prazo reduzido, uma vez que o fornecedor não possui garantia de aquisição dos quantitativos registrados.

O artigo 83 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar.

Todavia, essa característica não impede que o instrumento convocatório estabeleça prazos de entrega compatíveis com as necessidades administrativas.

O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento destinado a proporcionar maior eficiência às contratações futuras, especialmente quando se pretende realizar aquisições parceladas ou conforme o surgimento das demandas.

Assim, a inexistência de obrigatoriedade de aquisição não significa que a Administração esteja impedida de exigir fornecimento em prazo determinado.

A questão relevante consiste na compatibilidade desse prazo com a natureza dos produtos e com as necessidades que motivaram a contratação.

No presente caso, a avaliação administrativa demonstrou que o prazo de 10 (dez) dias úteis é suficiente para atender às necessidades municipais, preservando a possibilidade de organização logística dos fornecedores.

Dessa forma, a alteração pretendida encontra fundamento na adequação das condições de fornecimento, e não em suposta incompatibilidade jurídica entre o Sistema de Registro de Preços e a fixação de prazos de entrega.

III.5 – Dos possíveis impactos econômicos e dos riscos de inexecução contratual



A impugnante sustenta que o prazo inicialmente estabelecido poderia provocar elevação dos custos logísticos, redução da competitividade e dificuldades no cumprimento das obrigações contratuais.

Embora não tenham sido apresentados elementos técnicos específicos que comprovem a inviabilidade generalizada do prazo de cinco dias úteis, os argumentos merecem consideração no âmbito do planejamento da contratação.

A definição das condições de execução deve buscar equilíbrio entre a necessidade de atendimento tempestivo das demandas públicas e a viabilidade econômica e operacional do fornecimento.

Prazos excessivamente reduzidos, quando não necessários ao atendimento do interesse público, podem exigir estruturas logísticas mais onerosas, com potencial repercussão nos preços ofertados.

Por outro lado, prazos excessivamente extensos podem comprometer o funcionamento dos serviços públicos e reduzir a eficiência das aquisições.

No presente procedimento, a avaliação realizada com a equipe de planejamento permitiu identificar prazo intermediário capaz de conciliar essas necessidades.

A fixação de 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos apresenta-se, portanto, como medida de adequação das condições de fornecimento, destinada a preservar a eficiência administrativa e favorecer a participação de fornecedores em condições de atender ao objeto.

III.6 – Da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

A impugnante invoca entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especialmente a Denúncia nº 1.012.169, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, julgada em 24 de maio de 2018, envolvendo procedimento licitatório para aquisição de pneus.

Naquela oportunidade, o Tribunal examinou, entre outras questões, os possíveis efeitos de prazos de entrega excessivamente reduzidos sobre a competitividade do certame, reconhecendo a necessidade de observância da razoabilidade na definição das condições de fornecimento.



O precedente evidencia que a fixação de prazos de entrega deve considerar as condições efetivas do mercado, evitando limitações indiretas e injustificadas à participação dos fornecedores.

Entretanto, não estabelece prazo mínimo universal de entrega, tampouco determina que qualquer exigência de fornecimento em período reduzido seja necessariamente ilegal.

Embora proferido sob a legislação anterior, o entendimento relacionado à proporcionalidade e à preservação da competitividade permanece compatível com os artigos 5º e 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, a Administração observou essa orientação ao reavaliar o prazo inicialmente estabelecido, considerando as características dos produtos e as necessidades operacionais das Secretarias Municipais.

A ampliação para 10 (dez) dias úteis representa, portanto, medida compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, sem implicar adoção automática do prazo pretendido pela impugnante.

III.7 – Da impossibilidade de acolhimento integral do prazo de quinze dias

A impugnante requer expressamente que o prazo de entrega seja ampliado para 15 (quinze) dias.

Entretanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece prazo geral obrigatório para entrega dos produtos adquiridos pela Administração Pública, cabendo ao órgão contratante definir condições compatíveis com as necessidades da contratação.

Após avaliação com a equipe de planejamento, concluiu-se que o prazo de 10 (dez) dias úteis é suportável pela Administração e suficiente para permitir o adequado atendimento das demandas municipais.

Não se identificou, na avaliação administrativa informada, necessidade de ampliação para o período integral de quinze dias pretendido pela impugnante.

A adoção de prazo superior ao necessário poderia retardar o atendimento das Secretarias Municipais sem demonstração de benefício proporcional à Administração.



Consequentemente, embora seja pertinente acolher o questionamento quanto à possibilidade de ampliação do prazo inicialmente previsto, não se mostra necessário deferir integralmente o período solicitado.

Diante disso, o acolhimento parcial da impugnação constitui solução juridicamente adequada, por compatibilizar a ampliação das condições de participação dos fornecedores com a preservação das necessidades administrativas.

III.8 – Da alteração do instrumento convocatório e da necessidade de reabertura do prazo

Considerando o acolhimento parcial da impugnação, com alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) para 10 (dez) dias úteis, impõe-se a adequação das disposições correspondentes do instrumento convocatório e de seus anexos.

A alteração possui repercussão sobre as condições de execução contratual, podendo influenciar a organização logística dos fornecedores, a composição dos preços e a própria decisão de participar do certame.

Dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual as modificações no edital exigem nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos prazos originalmente previstos, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

No presente caso, considerando que a ampliação do prazo de entrega pode influenciar a elaboração das propostas, deverá ser promovida a divulgação da correspondente retificação, com reabertura do prazo legal e designação de nova data para a sessão pública.

A providência também encontra respaldo no item 7.6 do edital, que prevê a definição e publicação de nova data para realização do certame quando acolhida impugnação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a impugnação apresentada pela empresa IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA. merece ACOLHIMENTO



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000
TELEFAX: (31) 37231220
CNPJ: 18.667.477/0001-90

PARCIAL, considerando que, embora não tenha sido demonstrada a ilegalidade automática do prazo inicialmente estabelecido, a reavaliação realizada pela equipe de planejamento identificou a possibilidade de sua ampliação sem prejuízo às necessidades administrativas.

A Administração, no exercício de sua competência para estabelecer as condições de execução da contratação, concluiu que o prazo de 10 (dez) dias úteis representa solução adequada e proporcional, por permitir maior flexibilidade logística aos fornecedores e, simultaneamente, preservar o atendimento tempestivo das demandas das Secretarias Municipais.

Não se mostra necessário acolher integralmente o pedido de ampliação para 15 (quinze) dias, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias úteis foi considerado suficiente e compatível com as necessidades administrativas avaliadas.

A medida atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – DA DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos, com base nos artigos 5º, 9º, 18, 40, 55, § 1º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a avaliação realizada com a equipe responsável pelo planejamento da contratação, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa IMPACTO ADMINISTRAÇÃO E EFICIÊNCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 60.173.263/0001-24, desde que confirmada a tempestividade de seu protocolo, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, acolhendo o questionamento quanto à possibilidade de ampliação do prazo de entrega dos produtos, sem, contudo, deferir integralmente o período de 15 (quinze) dias pretendido pela impugnante.

3. DETERMINAR a alteração do prazo de entrega dos produtos, anteriormente estabelecido em 05 (cinco) dias úteis, passando a ser de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio da Ordem de Fornecimento ao endereço eletrônico cadastrado pela contratada.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000
TELEFAX: (31) 37231220
CNPJ: 18.667.477/0001-90

4. DETERMINAR a retificação do instrumento convocatório e do respectivo Termo de Referência, especialmente das disposições relativas às condições de entrega, preservando-se as demais exigências que não sejam incompatíveis com a presente decisão.

5. DETERMINAR a divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do edital original, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas e designação de nova data para realização da sessão pública, em observância ao artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. DETERMINAR a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, facultando-se, ainda, o encaminhamento de comunicação à impugnante pelos endereços eletrônicos informados em sua manifestação.

7. MANTER inalteradas as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026 e seus anexos, desde que não conflitantes com a alteração ora determinada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Casa Grande, 08 de outubro de 2026.

Josilene Aparecida de Resende
PREGOEIRA